

Assunto:

**RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO
nº PE 002.2021-SETAS SRP**

De Omega Comercial <omegacomercial01@gmail.com>

Para: <licitacao@ibiapina.ce.gov.br>

Data 24/05/2021 16:29



- RECURSO - HABILITACAO EMPRESA IBIAPINA P.E. 02.2021 SETAS.pdf (~387 KB)

[1º ADITIVO EIRELI.pdf](#)

[2º ADITIVO EIRELI.pdf](#)

[C P F SR FRANCISCO NOVO.pdf](#)

[CONTRATO SOCIAL +18º ADITIVO.pdf](#)

[CONTRATO SOCIAL +18º ADITIVO_chave.pdf](#)

[RG FRANCISCO NV.pdf](#)

[RG FRANCISCO_chave NV.pdf](#)

[TUDO JUNTO 2021.pdf](#)



ÔMEGA



Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE IBIAPINA-CE

EDITAL nº PE 002.2021 SETAS SRP

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, farta e qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pelo presente, nos termos do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que entendeu por declarar vencedora a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tudo nos termos adiante aduzidos.

A recorrida não teve as amostras analisadas, descumprindo assim o item 7.11 do edital, quanto a solicitação de amostra.

E, mais grave ainda, foi que o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibiapina, não ter cumprido o edital quanto ao disposto no item 7.7, deixando os licitantes sem opção de apresentar recurso.

Como pode ser suprimida uma cláusula editalícia no item 7.7 a 7.7.2 que aduz:

7.7. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.7.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

7.7.2. Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com



ÔMEGA



Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Não há justificativa para que o pregoeiro de Ibiapina simplesmente exclua esta fase do processo, não há fundamento para tanto visto que a modalidade Pregão já tem em si impressa a celeridade como característica, de forma que o prazo mínimo necessário para a realização e conclusão de um pregão já é fixado em lei e do conhecimento de todos, previamente à publicação do Aviso de Licitação.

E dentre estes prazos mínimos fixados em lei, encontra-se os prazos para as licitantes colocarem a intenção de recurso, que de forma alguma podem ser suprimidos unilateralmente pela Administração, sob quaisquer alegações ou justificativas, por mais embasadas que sejam”, o processo.

Como podemos destacar, Corrêa, não se pode falar em atraso quanto a um prazo que a lei já concedeu desde sempre ao licitante. “Incumbe à Administração já prever desde já essa etapa dentro do prazo regular do certame, pois não há como suprimir o que em lei já se encontra determinado.

O instrumento convocatório é o edital de licitação e é ele que regula as fases da licitação, requisitos e exigências necessárias para julgamento de propostas, regularidade formal do procedimento e recursos administrativos. O edital é minucioso, em regra todo o procedimento e, por isso, tem-se o ditado de que o edital é a lei interna da licitação.

Por fim, há uma seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração pública, que, além do preço vantajoso, deve conter uma qualificação mínima para que o objeto do contrato seja executado de forma mais aceitável, não causando transtornos e problemas.

A licitação é como um encadeamento de atos, uns dependentes dos outros, uma série pré-ordenada de atos legalmente disciplinada, que tem que ser obedecida para não se tornar viciada.

Diferentemente do citado autor, Egon Bockmann Moreira (2001, p. 2) entende que a licitação é um processo, nesses termos, transcreve-se:

O processo de licitação representa um vínculo jurídico entre pessoas privadas (especialmente os licitantes) e administração. Existe uma relação jurídica intersubjetiva, desdobrada no tempo, que rege esse relacionamento específico. Assim, a validade e eficácia dos atos praticados no curso da licitação não advêm única e diretamente da lei 8666: exige-se também a perfeição dos atos anteriores. Há uma sequência lógica, ordenada e coerente, que se inicia...

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

O recurso administrativo no âmbito das licitações pode ser conceituado como o meio empregado para a revisão de uma decisão, por uma autoridade competente hierarquicamente superior, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

O sistema administrativo tem de prever legalmente as hipóteses de interposição de recurso. A Lei 8.666/93 elenca as hipóteses em que é possível o licitante recorrer, quais sejam:

- (a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

O pregão eletrônico está disciplinado no Decreto 5.450/05, artigo 26, conforme segue:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Existe súmula do STF e do STJ sobre a revogação e anulação do ato administrativo.

Do STF é a súmula de número 473, que tem por conteúdo o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A súmula do STJ é a de número 346, cujo teor é o que se segue:

“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Portanto resta claro, que é através do Edital que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. Assim, deve ser desclassificada a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, uma vez que o julgamento está em desacordo com os requisitos exigidos no edital.



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Neste contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas. O art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública.

Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante deve receber a solicitação do pregoeiro, para que envie as amostras e cumpra plenamente o que determina o item 7.11.2 que determina



ÔMEGA



Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

7.11.2- Será solicitado do licitante, a amostra dos lotes para os quais for declarado vencedor mediante ofício expedido pela Secretaria requisitante, podendo este ser substituído por convocação formal realizada via e-mail e/ou chat de mensagem junto a plataforma eletrônica utilizada para realização do certame. Sendo desclassificado o licitante que não apresentar amostra ou tiver sua amostra rejeitada, devendo apresentar juntamente com as amostras

Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação da licitante, do produto e prazo de validade, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrado no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório

Deverá acompanhar, ainda, as amostras Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório devidamente Qualificado, de acordo com o produto da amostra apresentada, somente para os produtos requeridos em solicitação expedida pela Autoridade Competente;

Documentação de comprovação do SIF do fabricante de acordo com o estabelecido no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento, (MAPA), SIF/DIPOA/RISPOA, conforme o caso.

7.11.3- As amostras serão avaliadas por servidor responsável que deverá apresentar resultado da análise dos produtos no prazo de 03 (três) dias úteis. Reprovada as amostras, a proposta será desclassificada, ocasião em que o(a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente proposto pelo licitante àquele item.

7.11.4- Serão analisados, além da qualidade e da conformidade com o edital, a especificidade de cada item.

Vê-se a clareza do edital quando diz no item 7.11.2 que será solicitado amostras. Portanto como prever o edital o procedimento de avaliação de amostras, constar como obrigatória, respeitando-se, a isonomia entre os interessados conforme prevê a Lei nº 8.666/1993, art. 44, § 1º

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

art. 45, § 1º I

rt. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

e art. 3º, caput;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais a lei é clara, e deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada, sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico e por isso deve ser respeitada, e não após todo instrumento convocatório editado, criando-se assim a lei entre as partes, simplesmente ser modificado por ato discricionário do pregoeiro, neste caso, não pode este decidir sobre a conveniência ou a oportunidade da prática de **ato administrativo que está** vinculado, e disciplinado em lei.

Desta feita no edital resta claro que as amostras serão solicitadas, e onde deverão ser entregues conforme item 7.12.1

7.12.1- As amostras deverão ser entregues logo após recebimento da solicitação expedida pela Secretaria requisitante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os licitante(s) adjudicados para os seus respectivos LOTES ganhos, no endereço já definido em referida solicitação.

7.12.2- Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras

Restando assim a clareza que a avaliação das amostras é uma das regras instituídas pelo instrumento convocatório que obriga o gestor a forma coesa de assegurar a eficácia da contratação. Este procedimento propicia a administração que o produto a ser adquirido, tem unidade idêntica, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Obrigando o gestor através não só a solicitar as amostras, mas também que a sua equipe técnica proceda uma avaliação nos itens licitados, inclusive a gama de documentos que comprovem a qualidade dos testes, exigências previamente definidas no edital no item 7.11.2.

Essa avaliação se faz quão grande importância nas regras editalícias, que não só exigem as amostras, mas uma gama de documentos, como laudos

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com



ÔMEGA



Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

microbiológicos e físico químicos, realizados por laboratório devidamente qualificado, de acordo com a amostra apresentada, ou seja, não é qualquer laudo, ele deseja comparar o produto ofertado com o laudo produzido por laboratório qualificado, ou seja, não é qualquer laboratório.

Percebe-se claramente a intenção do gestor ao introduzir tal exigência ao instrumento convocatório, ele deseja que seja adquirir não só o menor preço, mas que a proposta seja vantajosa e os produtos de qualidade, comprovando juntamente com a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto é uma regra editalícia e deve ser respeitada para que seja justa a avaliação técnica dos produtos ofertados, não simplesmente esquecido, se não para que se faz necessário o edital e suas cláusulas?

Ante a todo o exposto, conclui-se que deve o gestor primar sempre pelo interesse público, observando o Princípio da obrigatoriedade de vinculação ao edital em face da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que esta é a finalidade última da Administração Pública, restando claro que a vantagem não se resume somente em menor preço, mas os critérios exigidos devem ser levado em conta, para que seja justa e coerente com todos os licitantes que no ato da formulação da sua proposta respeitaram todas as regras editalícias.

No mesmo sentido, pontua Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello,

O conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos

É claro que o pregoeiro desigualou e discriminou os demais participantes, quando por ato discricionário, modificou as exigências das cláusulas editalícias. Assim, o licitante vencedor teve privilégios que os demais não obtiveram, quando este foi desobrigado da apresentação das suas amostras, já que estas não atendem as especificações do termo de referência do edital.

E tão claro o desatendimento as regras, que em uma breve análise de marcas, já que foi esse critério usado pelo pregoeiro, vê-se que as mesmas não correspondem às especificações solicitadas no edital, ou seja, na mensagem do pregoeiro via sistema dia 20.05.2021 as 11:43, diz que o responsável técnico analisou as marcas dos produtos ofertados, concluindo que as mesmas atendem as especificações do termo de referência, dispensando a exigência das amostras.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com

ÔMEGA

Distribuidora



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Como se dispensa uma cláusula do edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao termo convocatório, que se faz lei entre as partes, e a segurança jurídica? Desse modo, a interpretação acaba levando a um demasiado privilégio que da forma ao esquecimento do real sentido dos princípios e valores objetivados pelo termo convocatório.

Ademais em breve pesquisa as marcas supostamente analisadas, percebe-se que não correspondem ao solicitado, como diz a mensagem do senhor pregoeiro, para isso vejamos:

Assim exige o edital:

BISCOITO SALGADO, TIPO CREAM CRACKER, VALOR CALÓRICO MÍNIMO DE 450 KCAL POR 100 G. COMPOSIÇÃO BÁSICA: FARINHA DE TRIGO, GORDURA VEGETAL HIDROGENADA, ÁGUA, SAL E DEMAIS SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS, ACONDICIONADA EM PACOTES DE POLIPROPILENO, OS TÓXICOS HERMETICAMENTE VEDADOS EM EMBALAGEM TRIPLA, PACOTE 400 G. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA NA UNIDADE REQUISITANTE.

O biscoito cotado pela licitante ora declarada erroneamente como vencedora, e da marca **Predileto** e **não atende as especificações do edital** no requisito mínimo de 450 KCAL por 100 Grs.

Para isso basta análise, que o ilmo. Sr. Pregoeiro, solicite a Nutricionista Municipal para averiguação da sua tabela nutricional.

Outro item que não atende as especificações do termo de referência:

SAL REFINADO, IODADO, CONSTITUÍDO DE CRISTAIS DE GRANULAÇÃO UNIFORME E ISENTO DE IMPUREZAS E UMIDADE, ACONDICIONADO EM SACO DE POLIETILENO, ÍNTEGRO, ATÓXICO, RESISTENTE, VEDADO HERMETICAMENTE E LIMPO, CONTENDO 01 KG DE PESO LÍQUIDO. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, NÚMERO DO LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO. VALIDADE MÍNIMA DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA NA UNIDADE REQUISITANTE.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

O sal cotado pela licitante ora declarada erroneamente como vencedora, e da marca **nota dez** e **não atende as especificações do edital** no requisito mínimo de refinado e iodado, este sal e apenas moído.

Para isso basta análise na embalagem do produto, mas como não há produto, pois, o pregoeiro desobrigou o licitante de apresentar as amostras, *desrespeitando o edital, basta breve análise na internet para ver que o fabricante não produz sal refinado.*

Portanto é perceptível que até a breve análise das marcas, não foram analisadas corretamente, ou o profissional que o fez não tem competência para tanto. Não sabemos o que se passou para que assim a administração agir, o que se percebe são falhas e vícios que permeiam este procedimento de licitação e que ferem as regras, a lei e os princípios, e se ainda tudo o relato não for suficiente para que a administração na pessoa do pregoeiro reveja e refaça seus atos, que cancele a licitação refazendo novamente o processo com as regras e estabeleçam igualdade entre todos.

O que não se pode admitir são que cláusulas editalícias e princípios sejam usurpados dos demais licitantes, sem qualquer critério antes estabelecido, nesse caso, o pregoeiro erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevância para fins de *discriminar os licitantes e trazer situações, inculcando aos demais licitantes efeitos jurídicos correlatos e, de consequente, desuniformes entre os demais.*

Diante de todo exposto, conclui-se que a proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação, o que não ocorreu neste processo.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com

ÔMEGA

Distribuidora



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

No presente caso não houve a estrita observância das normas previstas no edital. Nesse aspecto, **não pode** ser declarada a DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI vencedora.

1. Pede-se que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro que torna adjudicado e homologado o processo a empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, e tornando-a inabilitada no processo;
2. Que seja solicitado as amostras da licitante vencedora;
3. Que seja feito *análise coesa conforme termo de referência*;
4. Que sejam respeitadas as cláusulas editalícias;
5. Que sejam respeitados os prazos recursais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Fortaleza, 24 de maio de 2021.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI


FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR

ADMINISTRADOR

RG: 8904002000214

CPF: 116.390.753-72

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com